

Á

**Agência de Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – ADAPS
ILMO. SENHOR PREGOEIRO ISRAEL SILVA DE MORAES**

REF.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022**
Nº. Processo: **PROCESSO Nº 003/2022/PRES/ADAPS**

AIRES TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.064.175/0001-49, com sede nesta Capital, por meio de seu Representante Legal, vêm respeitosamente, á presença de Vossa Senhoria nos termos legais, apresentar nos termos do subitem 10 do edital, seu RECURSO ADMINISTRATIVO em face do resultado do processo licitatório, declinando os motivos e fundamentos de seu inconformismo no articulado a seguir.

DAS RAZÕES PARA PROVIMENTO DO RECURSO:

1. A ADAPS realizou licitação na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto consiste na prestação de serviço de agenciamento de passagens aéreas, marítimas, rodoviárias e ferroviárias, nacionais e internacionais, intermediação de serviços de hospedagem internacional, emissão de seguro de assistência de viagem no exterior e locação de veículos em território nacional e no exterior, além dos serviços conexos compreendidos no mesmo ramo de atividade, por meio de uma agência de viagens.
2. Conforme resultado constante na Ata de Realização do Pregão, foi declarada vencedora da licitação a empresa DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA.
3. Em campo próprio do sistema *licitações-e* consta a nossa intenção de apresentar recurso, nos seguintes termos:

“A empresa Aires Turismo, manifesta intenção de recurso, tendo em vista que a documentação apresentada pela vencedora, está nos mesmos moldes da que foi apresentada por essa empresa, sendo que fomos desclassificados e não participamos do sorteio”. (Grifos Nossos).

4. Inicialmente, após uma profunda análise da realização do pregão eletrônico, constatamos que o mesmo critério de análise das documentações apresentadas, aplicados a Aires Turismo, não seguiram o mesmo entendimento com as demais licitantes, o que prejudicou a nossa participação no processo licitatório, bem como não foi respeitada a ordem de classificação da apresentação das propostas, conforme o Decreto nº. 10.024/2019, explicamos:
5. O subitem **8.5.2** do edital preceitua que, no caso de lances do mesmo valor, prevalecerá aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar, in verbis:

8.5.2 no caso de lances de mesmo preço, prevalecerá aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar (Grifos nossos).

6. Do mesmo modo, o Decreto nº. 10.024/2019, o qual se vinculou este edital, em seu art. 37, menciona em seu parágrafo único, que:

Parágrafo único. Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas. (Grifos Nossos).

7. Portanto, não restam dúvidas que, a oferta da Aires Turismo, deveria ser analisada e considerada como primeira colocada do certame, uma vez que preencheu os requisitos do subitem 8.5.2 do edital e do Decreto Federal nº. 10.024/2019.
8. Outrossim, tratamos sobre a análise dos documentos de habilitação. Consta em campo próprio do **sistema licitacoes-e**, o seguinte motivo de desclassificação da nossa empresa:

Fornecedor desclassificado ▾	
Data/Hora	10/05/2022-11:31:33
Fornecedor	AIRES TURISMO LTDA- EPP
Observação	A empresa não apresentou Atestado de Capacidade Técnica em quantidade compatível com o que consta da alínea "b" do item 9.6.4 do Edital - Reserva de Hospedagens.

9. O subitem 9.4 do edital, dispõe o seguinte:

9.6.4 A licitante deverá comprovar aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto desta licitação, mediante apresentação de um ou mais atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) de capacidade técnica, emitido(s) por órgãos ou entidades das Administrações Públicas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou por empresas privadas, nos quais a licitante esteja prestando ou tenha prestado os serviços de modo satisfatório e sem ressalva em:

- a) emissão de passagens aéreas nacionais e internacionais;
- b) reserva de hospedagens, incluindo necessariamente o âmbito internacional;
- c) emissão de seguro de viagem, incluindo necessariamente o âmbito internacional;
- d) locação de veículo, incluindo necessariamente os âmbitos nacional e internacional;

10. O Senhor Pregoeiro, considerou a nossa empresa inabilitada pelo não cumprimento da letra "b" do subitem 9.6.4, concluindo no chat do sistema, o seguinte critério para cumprimento do item:



10/05/2022
15:00:06:308

PREGOEIRO

Prezado representante da empresa IDEIAS, A apresentação da informação referente ao valor da contratação, não é suficiente para a análise das documentações. Ressalta-se que de acordo com o item 9.6.4 do Edital, a empresa deve apresentar quantidade

10/05/2022
15:01:59:444

PREGOEIRO

(continuação) compatível com o objeto da licitação, que no caso é de 38570. Sendo assim, solicita-se, dentro do prazo já estipulado, a indicação da QUANTIDADE referente a prestação dos referidos serviços.

11. Então, como se pode observar, pelo entendimento do Ilustre Pregoeiro, as empresas deveriam comprovar a compatibilidade de **38.570** transações de hospedagens internacionais, motivo pelo qual desclassificou nossa proposta, entendendo que os atestados apresentados, não comprovaram a prestação do serviço.
12. Ocorre que, nem mesmo a empresa IDEIAS TURISMO e a empresa DECOLANDO, classificada posteriormente via sorteio, também, não comprovaram a compatibilidade de 38.570 transações de hospedagens internacionais, e mesmo diante do exposto, foram declaradas vencedoras do certame.
13. Diante do exposto, pedimos vênha, para que este ilustre pregoeiro, tenha o mesmo entendimento com a documentação apresentada por nossa empresa, uma vez que, o certame deverá ser realizado com isonomia entre todos os licitantes.
14. Ademais, o subitem 7.3 do Termo de Referência, menciona que, **85% (oitenta e cinco por cento)** das quantidades estimadas no edital, **são referentes a passagens aéreas**, portanto, entendemos que o quantitativo de 38.570 hospedagens internacionais, não correspondem à realidade de estimativa de emissão desta ADAPS, sendo que o próprio Sr. Pregoeiro, pediu via sistema, que **onde se lê: Hospedagem internacional, leia-se: Hospedagem Nacional e Internacional.**

10/05/2022
17:04:48:595

PREGOEIRO

Senhor representante da empresa IDEIAS TURISMO, favor, apresentar, até às 10h, do dia 11/05/2022, a proposta ajustada quanto ao item 3 da planilha de preço: Onde se lê: Hospedagem Internacional, leia-se: Hospedagem Nacional e Internacional.

7.3 Será contratado apenas um único fornecedor para todos os serviços relacionados ao agenciamento de viagens, a fim de auferir economia de escala **e considerando que os serviços de fornecimento de passagens aéreas correspondem a aproximadamente**

85% do volume do contrato, o que pode ocasionar falta de interesse das licitantes em atender aos outros serviços, haja vista a obrigação de manter na ADAPS equipe necessária para atendimento às suas necessidades. Além disso, com uma só empresa atendendo todos os serviços, nos momentos de pico de determinada demanda, todos os prestadores de serviço da agência disponibilizados para atendimento à ADAPS podem se concentrar no pedido que está sendo demandado no momento, propiciando atendimento mais célere e vantajoso à ADAPS. (Grifos Nossos).

15. Portanto, fica claramente comprovado que, se as passagens aéreas, segundo o edital, correspondem a 85% (oitenta e cinco por cento) do volume do contrato e foram estimadas **15.428** transações, de fato, a documentação apresentada pela Aires Turismo, atende ao edital.
16. Bem como, é evidente que apenas **10 passagens aéreas internacionais**, não seriam suficientes para atender a demanda de hospedagens internacionais, entendemos que para haver demanda de hospedagens, haveria necessidade de emissão de passagens internacionais equivalentes.
17. Para corroborar com nossas afirmações, trazemos à baila um resumo dos atestados apresentados pela empresa Aires Turismo:

Orgão	Serviços	Valor (R\$)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Passagens aéreas nacionais e internacionais e emissão de seguros.	R\$ 11.204.521,78
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	Passagens aéreas nacionais e internacionais, emissão de seguro e serviços correlatos.	R\$ 5.447.446,13
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	Passagens aéreas nacionais e internacionais, terrestre e fluvial.	R\$ 53.884.152,17
EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO	Passagens aéreas nacionais e internacionais, hotéis nacionais e internacionais, seguros, locação de veículos, bagagem extra.	R\$ 3.385.795,61
CREA/SC	Passagens aéreas nacionais e internacionais, fretamento, locação de veículos, receptivo, rodoviário, transfer.	R\$ 1.721.973,13
SESCOOP/GO	Passagens aéreas nacionais e internacionais, reserva de hotel, realização de eventos, locação de veículos, seguros e outros serviços correlatos.	R\$ 1.163.137,77
CRF/SP	Passagens aéreas nacionais e internacionais, reserva de hotel, locação de veículos e outros serviços correlatos.	R\$ 877.315,52
MINISTÉRIO DA ECONOMIA/MTB	Passagens aéreas nacionais e internacionais e emissão de seguros.	R\$ 4.775.924,69
MOVIMENTO BRASIL COMPETITIVO	Passagens aéreas nacionais e internacionais, reserva de hotel, realização de eventos, locação de veículos, seguros e outros serviços correlatos.	R\$ 3.062.956,51
FADESP	Passagens aéreas nacionais e internacionais, rodoviárias e fluviais.	R\$ 3.087.004,10
FAI/UFScar	Serviços de hospedagens	R\$ 500.000,00
Valor total de atestados apresentados		R\$ 89.110.227,41

Nota: O Atestado do CAPES consta 41.101 transações o que geram em torno de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) em emissões, porém, considerando que o mesmo não informou o valor, este não foi somado ao valor total dos atestados apresentados.

18. Além do volume considerável de emissões, não restam dúvidas que todos os documentos comprovam a capacidade operacional e financeira dessa empresa.
19. Importante mencionar ainda que, o TCU – Tribunal de Contas da União, já se manifestou inúmeras vezes contra a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação de capacidade técnico-profissional, conforme dispõe o **Acórdão TCU nº. 276/2011**, senão vejamos:

9. A esse respeito, cabe salientar que este Tribunal já se manifestou inúmeras vezes contra a exigência de quantitativos mínimos de serviços para a comprovação da capacidade técnico-profissional, ante a expressa vedação contida no art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93. Citem-se, nesse sentido, os Acórdãos nºs 727/2009, 608/2008, 2.882/2008, 2.656/2007, todos do Plenário. (Grifos Nossos).

13. Da análise do subitem 6.1.2.4 do edital, acima reproduzido, **constata-se que o quantitativo mínimo de serviços exigido para a comprovação da capacidade técnico-profissional mostra-se insignificante, o que não deveria criar grande embaraço ao seu atendimento.** Tanto é assim que a Secex/ES deixou de propor a adoção de medida cautelar, ante a plausibilidade de que não viesse a ocorrer o comprometimento da amplitude do rol de interessados (item 5 da instrução de fls. 110/114).

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Iúna/ES que, nos próximos certames promovidos pela entidade que envolvam recursos federais, **abstenha-se de exigir quantitativos mínimos de serviços para fins de qualificação técnico-profissional**, ante a expressa vedação do art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93; (Grifos Nossos).

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS GERAIS E ESPECÍFICOS DAS LICITAÇÕES

20. Ponto importante que merece destaque no presente recurso, refere-se às consequências da decisão que habilitou e classificou a empresa DECOLANDO TURISMO, como vencedora no certame, em relação aos princípios jurídicos que regem as licitações. Isto porque, tratando-se a licitação de um procedimento administrativo, esta deve obedecer às normas e princípios gerais e específicos para a sua execução.



21. A Constituição Federal – CRFB/1998, em seu artigo 37, caput, consagra os princípios gerais norteadores da licitação:
22. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
23. O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, por sua vez, estabelece os princípios específicos que deverão ser obedecidos pelas Licitantes e pela Administração Pública nos procedimentos licitatórios:
24. Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos. (grifou-se).
25. É entendimento pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que no procedimento licitatório, o Edital consiste em lei entre as partes. Nisto se constitui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, in verbis:
26. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
27. Convém frisar que esse princípio se aplica tanto para a Administração Pública promotora da licitação quanto para os licitantes, uma vez que o não atendimento das condições ali impostas implicará na sua desclassificação do certame.
28. O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento:
29. “... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65).
30. Serão apenas admitidas as diferenciações já estabelecidas no edital, que são aquelas necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento do interesse público.
31. O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério

fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

32. “Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
33. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.
34. Não restam dúvidas, portanto, que pode este Ilustre Pregoeiro, atender as solicitações que aqui requeremos com base no que lhe confere o princípio da autotutela.
35. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.
36. Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “**A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos**”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

DO PEDIDO:

37. Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso para que se anule a desclassificação da empresa AIRES TURISMO LTDA e nos termos do subitem 8.5.2 do edital e Decreto nº. 10.024/2019, considere a empresa AIRES TURISMO LTDA na primeira colocação e aceite como satisfatória a documentação apresentada.
38. Caso assim, não entenda V.Sª. que considere a documentação da nossa empresa satisfatória e habilite sua participação em novo sorteio, fazendo-se a mais lidima justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.



AIRES
Turismo

Brasília, 01 de junho de 2022.

MARIA TEREZINHA PEREIRA
AIRES:25944584149

Assinado de forma digital
por MARIA TEREZINHA
PEREIRA AIRES:25944584149
Dados: 2022.06.01 14:52:43
-03'00'

Maria Terezinha P. Aires
Diretora Presidente
AIRES TURISMO LTDA